



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13808.001839/99-52

Recurso nº : 127.444

Recorrente : SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]
Flávio de Sá Munhoz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERÊNCIA O GUBERNAL
BRASILIA 26/04/05
<i>B. H. M. C.</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.001839/99-52
Recurso nº : 127.444

Recorrente : SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Santo Amaro Automóveis Ltda. recorre a este Conselho de Contribuintes, visando a reforma de decisão da DRJ em Campinas - SP, que manteve exigência fiscal consubstanciada em auto de infração que exige recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, devida nos períodos de apuração 31/8/1995, 30/9/1995, 31/10/1995, 30/11/1995 e 31/12/1995.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas - SP:

"Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 195/199, que formalizou o crédito tributário total de R\$ 299.051,92, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/1999.

02 - No Termo de Verificação e Constatação de fl. 194, a autoridade lançadora contextualiza da seguinte forma a autuação:

'01 - No levantamento efetuado nos livros fiscais, contábeis, declarações IRPJ (cópias) e demais documentos apresentados notamos que no período 08 a 12/95 houve diferenças apuradas de receitas não incluídas na base de cálculo para apuração do PIS, diferenças estas ora por não inclusão das receitas constantes das Notas Fiscais e livros fiscais (09 a 12/95) respectivamente: 103.197,90; 480.423,38; 238.141,72 e 147.963,45, ora por declaração a menor de obrigação tributária em DCTF (08 a 10/95) respectivamente: 5.146.610,03; 5.201.727,94 e 3.909.701,21, não recolhida.

02 - No tocante às diferenças apuradas relativas ao período 09, 10, 11 e 12/95 alega o contribuinte serem oriundas de receitas Financeiras incluídas nas Notas Fiscais, porém contabilizadas como juros ativos não incluindo na base de cálculo para apuração do PIS.

03 - No tocante aos períodos 06 a 10/95 e 01 a 06/97 o contribuinte deixou de recolher o PIS, sendo que no período 06 a 10/95 a parte não confessada em DCTF está sendo objeto de lançamento através do auto de infração que faz parte integrante deste, e, no período 01 a 06/97 foram confessados em DCTF e objeto de compensação com créditos tributários conforme protocolo 10880.010197/97-41 (xerox anexo).

Destarte, pelo fato do contribuinte não recolher nem confessar a obrigação tributária relativa ao PIS, infringindo dispositivos legais, sujeitando-se à lavratura do Auto de Infração para apuração do crédito tributário, onde vem discriminado os dispositivos infringidos, citamos ainda o P.N. 21/79 (custo do financiamento integra receita bruta) e ADN 07/93 (financiamento contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na Nota Fiscal integra a receita bruta).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CENTRO DE REG. O. CONTRIB.
BRASILIA 26/07/05
Banco
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001839/99-52
Recurso nº : 127.444

03 - Cientificado do lançamento em 19/11/1999, a contribuinte apresentou em 17/12/1999 sua impugnação, fls. 204/208, alegando, em síntese, que:

'II.1.3. Na verdade, a operação de financiamento, que originou a assim considerada, pela autoridade lançadora, como receita financeira não é uma receita própria da empresa, uma vez que, no período assinalado como objeto do auto de infração, a montadora FORD houve por bem lançar, como instrumento de marketing, o denominado PLANO AZUL, junto a suas concessionárias autorizadas, plano que visava financiar a compra de veículos pelos clientes dos produtos FORD.

Conforme disposição do plano, os encargos financeiros seriam, como de fato foram, retidos pelo próprio Banco Autolatina - Divisão FORD.

Em documento adrede emitido pela própria FORD para a empresa Autuada, a fim de esclarecer definitivamente a questão da titularidade da receita auferida com o financiamento do PLANO AZUL, atestava-se que:

*'Os valores dos encargos financeiros, portanto, não pertenciam como receita do distribuidor, e sim do Banco Autolatina, cujas cópias dos contratos encontram-se nos nossos arquivos (Anexo A)'.
'*

04 - *Na seqüência, repisa o argumento de que a receita financeira pertence ao banco financiador e não ao distribuidor e que, contabilmente, deve ser reconhecida por aquele agente financeiro, sendo conta alheia em relação àquele último. Para documentar sua afirmação anexa nota fiscal na qual vai destacado encargo financeiro não repassado à revendedora;*

05 - *Segundo a defesa a base de cálculo determinada pelo art. 3º, b, da Lei Complementar nº 7, de 1970, e composta única e exclusivamente pelos recursos próprios da empresa, e não os recursos que por ela somente transitaram, como é o caso dos financiamentos. Em complemento à sua tese invoca o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 9.718, de 1998.*

06 - *Resumindo sua defesa, a contribuinte pede a declaração de improcedência e nulidade do lançamento, convalidação da base de cálculo e recolhimentos do PIS efetuados no período de 08/1995 a 12/1995.*

A 3ª Turma da DRJ em Campinas- SP repeliu as razões de impugnação, apoiando suas conclusões na decisão consubstanciada no Acórdão nº 6.704, não declarando a nulidade alegada pela Recorrente, e declarando a procedência do lançamento, pois: (i) os encargos financeiros integram a base de cálculo da contribuição, tendo em vista que compõem a receita bruta, nos termos do disposto no Parecer Normativo CST nº 21, de 20/4/1979 e Ato Declaratório COSIT nº 07, de 05/4/1993; e (ii) o art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98, que estabelecia que as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas fossem excluídas da base de cálculo da contribuição, não deve ser aplicado por não ter sido regulamentado, durante a sua vigência, e por ter sido posteriormente revogado, conforme dispõe o Ato Declaratório nº 56, de 20/7/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/07/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.001839/99-52
Recurso nº : 127.444

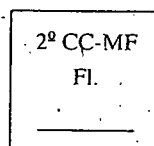
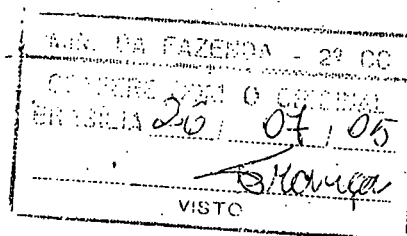
Contra a referida decisão, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 282/291), deixando de efetuar depósito prévio ou arrolamento de bens em razão da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.020688-5, que assegurou o direito ao processamento do recurso voluntário independentemente da apresentação de garantias (fls. 279/281), ocasião que reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação, alegando, ainda, que a análise do mérito ficou prejudicada em razão da "supressão dos itens 11, 12, 13 e 14" do Acórdão proferido pela DRJ em Campinas - SP.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001839/99-52
Recurso nº : 127.444

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que a fiscalização exige diferença de contribuição decorrente de receita financeira que não lhe pertencia, mas ao Banco Autolatina, que confirmou tal informação através de declaração juntada aos autos (fl. 214), afirmando, ainda, que efetuou a retenção dos valores correspondentes aos encargos financeiros destacados nas notas fiscais. Para comprovar tais alegações, a Recorrente apresentou cópia de documentos contábeis e fiscais, os quais não se mostram suficientes para a conclusão se tais receitas realmente pertencem ou não à Recorrente.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja verificado: (i) se os encargos financeiros incluídos nas notas fiscais relacionadas nas fls. 28/34, não incluídas na base de cálculo da contribuição, conforme demonstrativo às fls. 08/09, foram contabilizados como receita da Recorrente; (ii) se os valores descritos no item "(i)", acima, foram contabilizados no Banco Autolatina ou seu sucessor e em que conta contábil; (iii) para que seja intimada a Recorrente a juntar aos autos os contratos relacionados à autuação pactuados entre a autuada e o Banco Autolatina, ou seus sucessor; e, (iv) se foram declaradas em DCTF e se foram contabilizadas pela Recorrente compensações da contribuição exigida com créditos decorrentes de pagamento a maior de Finsocial.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ